



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 2245-38.
2014.6.09.0000 – CLASSE 32 – GOIÂNIA – GOIÁS**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha
Agravante: Coligação Amor por Goiás
Advogados: Roberto Vilela França e outro
Agravado: Coligação Garantia de um Futuro Melhor para Goiás
Advogados: Juberto Ramos Jubé e outros
Agravado: Iris Rezende Machado
Advogados: Rosemberg André Batista de Prado e outro

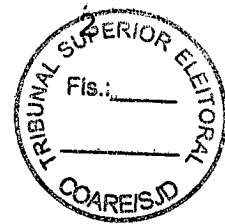
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL. JUSTAPOSIÇÃO DE IMAGENS. CONJUNTO QUE SUPERA 4m². EFEITO VISUAL DE *OUTDOOR*. IRREGULARIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. De acordo com entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a sobreposição de imagens cuja dimensão exceda 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de *outdoor*, em razão do efeito visual único que imprime.
2. As alegações de ausência de prévio conhecimento da propaganda e de falta de anuência com sua veiculação não foram apreciadas na instância ordinária e, ainda que superado esse óbice, demandariam o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial eleitoral.
3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de novembro de 2014.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR



RELATÓRIO

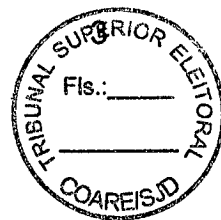
O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pela Coligação Amor por Goiás e por Iris Rezende Machado (candidato ao cargo de governador nas eleições de 2014) contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial eleitoral interposto por Coligação Garantia de um Futuro Melhor para Goiás e cominou aos agravantes o pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Na decisão agravada, assentou-se que a imagem contendo o nome do candidato, em dimensão menor que 4m², mas inserida em placa com área maior e com uso das mesmas cores, gerou um efeito visual único, assemelhado a *outdoor*, o que é vedado pela legislação eleitoral. Dessa forma, o acórdão regional foi reformado para, reconhecendo a irregularidade na propaganda, julgar procedente o pedido e impor multa aos agravantes.

Nas razões do regimental, os agravantes aduzem, em resumo, que não tiveram prévio conhecimento ou consentiram com a veiculação da propaganda. Alegam que a propaganda respeitou o limite de 4m² previsto na legislação eleitoral, inexistindo irregularidade capaz de acarretar a imposição de penalidade.

Sustentam que a utilização do fundo branco teve como único objetivo reduzir o tamanho da imagem divulgada e que não deve ser considerado parte integrante da propaganda sobre ele aplicada. Por fim, pugnam pelo provimento do agravo e a reforma da decisão monocrática, mantendo-se os fundamentos do acórdão Regional.

É o relatório.



VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, conforme assentado na decisão agravada, é irregular a propaganda eleitoral veiculada por meio de sobreposição de imagens que geram um efeito visual único, assemelhado a *outdoor*.

A visibilidade causada pela propaganda eleitoral divulgada deve ser considerada para a mensuração de suas dimensões. No caso, o impacto visual da placa elaborada nas dimensões permitidas pela legislação é potencializado pelo painel branco ao fundo, aliado à cor branca com que foi grafado o nome do candidato, gerando um inequívoco efeito visual de *outdoor*, proibido pela legislação eleitoral.

A jurisprudência do TSE já se consolidou no sentido de que a sobreposição de imagens cuja dimensão exceda 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de *outdoor*, em razão do efeito visual único. Nesse sentido:

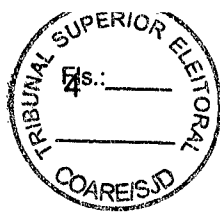
RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLACAS JUSTAPOSTAS. IMPACTO VISUAL. EFEITO DE OUTDOOR. INCIDÊNCIA DA MULTA AINDA QUE RETIRADA A PUBLICIDADE IRREGULAR. ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/197. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. FUNDAMENTO INATACADO. DESPROVIMENTO.

[...]

2. A diretriz jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único, não encontrando respaldo o argumento de que a irregularidade somente estaria configurada caso cada publicidade tivesse, individualmente, superado a extensão legalmente permitida. [...]

(AgR-REspe 5899-56/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 25.10.2011) (sem destaque no original).

No tocante às alegações de ausência de prévio conhecimento da propaganda e de falta de anuência com sua veiculação, percebe-se que essas questões não foram apreciadas na instância ordinária, circunstância que atrai o disposto na Súmula 282/STF. Ademais, ainda que superado esse óbice,



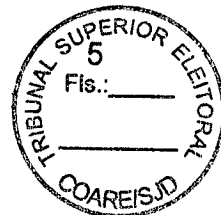
referida análise demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede de recurso especial eleitoral, nos termos da Súmula 7/STJ.

Desse modo, os argumentos expostos pelos agravantes não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, motivo pelo qual ela deve subsistir.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, followed by a large, bold handwritten 'X' mark that spans across the signature and extends upwards and to the right.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 2245-38.2014.6.09.0000/GO. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Coligação Amor por Goiás (Advogados: Roberto Vilela França e outro). Agravado: Coligação Garantia de um Futuro Melhor para Goiás (Advogados: Juberto Ramos Jubé e outros). Agravado: Iris Rezende Machado (Advogados: Rosemberg André Batista de Prado e outro).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 25.11.2014.